TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	242410/10
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO:	APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 150/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fraude no pagamento de salários. Procedência. Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Edicler Dias Capellini, Eunice Rodrigues da Silva, Janete Soares da Costa, Nancy Megumi Oda e Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo em face da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, por meio da qual noticiam que, embora contratadas apenas pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI, tiveram ciência de que seus nomes constam na folha de pagamento da ACASA.

Sustentam as denunciantes que alguns holerites de pagamento foram grosseiramente falsificados, na tentativa de imitar suas assinaturas, e que outros estão em branco, sem assinatura das funcionárias.

Apontam como responsável pela folha de pagamento da ACASA e da APMI, à época dos fatos, o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami.

Por meio do Despacho n.º 1080/10 (peça 12), o então Corregedor-Geral recebeu o expediente, oportunidade em que determinou a citação do prefeito municipal de Abatiá, Sr. Irton Oliveira Muzel, do controlador interno do município, Sr.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

Aparecido Claudinei Yamagami, e da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá, por seu representante legal.

O prefeito municipal e o diretor do controle interno apresentaram defesa à peça 26.

Encaminhados os autos para instrução, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Parecer n.º 07/12, peça 37) informou que as despesas e cheques indicados na Denúncia não constam do processo de prestação de contas do exercício de 2008 (n.º 199280/09); contudo, as denunciantes são indicadas como beneficiárias de recursos em outros períodos. Deste modo, em relação aos recursos repassados no ano de 2008, a unidade técnica opinou pela anexação de cópias dos presentes autos ao processo n.º 199280/09.

No que tange aos repasses do ano de 2009, aduziu que embora o município tenha noticiado a instauração de Tomada de Contas Especial, não foi apresentado o seu relatório final, razão pela qual opinou pela conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária em face da ACASA.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 4895/12 (peça 40).

Pelo Despacho n.º 701/12-GCG (peça 41), o então Corregedor-Geral determinou a intimação do Município de Abatiá para que encaminhasse o relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada.

Adiante, por meio do Despacho n.º 1184/15-GCG (peça 49), os autos retornaram à unidade técnica e ao órgão ministerial, considerando o decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

A DAT (Parecer n.º 107/15, peça 46) reiterou seu parecer pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, "determinando a apresentação das contas alusivas aos repasses realizados no exercício de 2009 pelo Município de Abatiá para a Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA".

O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se pelo Parecer n.º 1746/1 (peça 48), nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

> a) pela procedência da presente Denúncia para o fim de determinarse ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami a devolução do valor de R$ 5.601,68, correspondentes às despesas impugnadas e indicadas neste processado como irregulares, relativas ao exercício financeiro de 2008;
>
> b) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Associação Comunitária de Assistência de Abatiá – ACASA visando a apresentação da prestação de contas dos repasses efetuados no exercício financeiro de 2009 pelo Município de Abatiá.
>
> c) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis quanto à ocorrência de fraude na documentação da prestação de contas da ACASA.

Os autos retornaram ao Corregedor-Geral que, mediante o Despacho n.º 364/16-GCG (peça 49), negou o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou a juntada de cópia integral do processo n.º 199280/09 e a intimação do Município de Abatiá para que (a) apresentasse cópia da Tomada de Contas Especial e (b) disponibilizasse as contas alusivas aos repasses realizados no exercício de 2009 pelo município à Associação Comunitária de Assistência Social de ABATIA – ACASA.

Às peças 51/52 foram anexadas cópias do processo n.º 199280/09.

Em 2017, o processo foi a mim redistribuído, consoante termo à peça 59, ocasião em que proferi o Despacho n.º 1135/17 (peça 61), determinando nova intimação da municipalidade para atendimento do Despacho n.º 364/16-GCG.

Decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos, determinei a derradeira intimação da Administração municipal, consoante o Despacho n.º 1894/17 (peça 68).

Em instrução (n.º 4107/21, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do processo, nos termos abaixo:

> (...) considerando que, para o exercício de 2008, as irregularidades apontadas na Denúncia já foram objeto de análise no protocolado nº 199280/09, e que, para o exercício de 2009, as diligências para obtenção das contas dos repasses efetuados foram infrutíferas, e, ainda, considerando o decurso do tempo que dificulta a busca do esclarecimento dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal não observa meios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

processuais para se prosseguir com o feito, razão pela qual se manifesta pelo encerramento deste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Denúncia, "devendo ser determinado ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, Presidente da ACASA ao tempo das restrições, o ressarcimento dos valores envolvendo a fraude nos pagamentos de salários, constantes das Tabelas 1 e 2 acima reproduzidas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, "g" e 89 da LC n.º 113/2005.".

Ainda, apontou a "a necessidade de imposição da sanção prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de Abatiá que injustificadamente deixou de atender às intimações desta Corte, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, especialmente no que concerne as alegações de falsificação de documentos.".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A demanda merece procedência, em conformidade com o opinativo ministerial.

Alegam as denunciantes que, ao preparar a prestação anual de contas para envio a esta Corte, identificaram irregularidades envolvendo seus nomes. Embora fossem contratadas apenas pela APMI, afirmam que também constavam na folha de pagamento da ACASA.

Foram os seguintes cheques identificados como irregulares:

Nancy Megumi Oda Referente aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009	**Cheques** 852658 852693 851726	**Valores** R$ 1.310,84 R$ 1.310,84 R$ 1.310,84
Edicler Rodrigues da Silva Janeiro de 2009	852526	R$ 466,50
Eunice Rodrigues da Silva Dezembro de 2008, janeiro de 2009, março de	852535 852694	R$ 472,46 R$ 678,30

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

2009	852698	R$ 628,60
Janete Soares da Costa Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852525 852697	R$ 472,46 R$ 653,89
Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852579 852580	R$ 605,34 R$ 605,34

Tais alegações não foram afastadas pelos denunciados, concluindo-se que, de fato, houve irregularidade nos pagamentos referidos, de responsabilidade do gestor da ACASA à época, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami.

Quanto aos valores referentes ao exercício de 2008, cabe, inicialmente, transcrever o Parecer Ministerial n.º 1746/16 (peça 48) acerca das medidas adotadas em relação aos repasses do referido exercício:

> Para melhor entendimento, convém mencionarmos os fatos narrados no protocolo nº. 199280/09, que tratam dos repasses efetuados no exercício de 2008.
> No citado processo as contas da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá-ACASA foram julgadas irregulares por este Tribunal por meio do Acórdão 1285/10 – Primeira Câmara, visto que após diversas diligências não restou demonstrado que as despesas estavam em consonância com a finalidade do convênio.
> Ainda, foi determinado ao Município de Abatiá que apresentasse o Relatório Final referente à Tomada de Contas Especial instaurada em face da entidade tomadora dos recursos (ACASA), bem como informasse acerca das providências adotadas.
> Em atendimento à decisão citada o Município encaminhou o relatório final da Tomada de Contas Especial (peça 70 - prot 199280/09) que concluiu pela aplicação irregular de verbas do convênio, no montante de R$ 39.577,62, sendo o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami o responsável pela prática dos atos tidos como irregulares e lesivos aos cofres públicos.
> No que concerne a tais valores, para recomposição do erário municipal referido montante foi inscrito em Dívida Ativa com posterior ajuizamento pelo Município em face do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, da Execução Fiscal nº. 0001759- 77.2013.8.16.0145, ainda em trâmite junto à Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Assim, embora tenha sido noticiada a instauração do processo n.º 199280/09, que trata dos repasses realizados pelo Município de Abatiá à ACASA em 2008, a Diretoria de Análise de Transferências assegurou que os cheques mencionados não compuseram aquele protocolado, bem como que a questão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

referente à fraude no pagamento de funcionários não foi objeto da prestação de contas.

Sobre a ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Abatiá em face do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami para a cobrança dos valores reputados indevidos na Tomada de Contas Especial (processo n.º 0001759-77.2013.8.16.0145, da Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal), em consulta ao processo eletrônico constatei que este foi extinto sem julgamento de mérito em razão do abandono do autor, tendo transitado em julgado em 13/12/2017. Logo, nota-se que os valores não foram restituídos aos cofres públicos.

A respeito, transcrevo os fundamentos do Parecer Ministerial n.º 851/21 (peça 80), *in verbis*:

> Conforme já defendido em seu anterior pronunciamento, o processo de Tomada de Contas Especial, em que pese tenha abordado irregularidades envolvendo o repasse do Município de Abatiá à Associação Comunitária de Assistência de Abatiá no exercício de 2008, não tratou do apontamento específico levantado nessa Denúncia, relativo à fraude nos pagamentos de funcionários da Tomadora.
> A própria Unidade Técnica, em seu Parecer n.º 107/15 - DAT, certificou que os cheques utilizados para a prática irregular investigada nesta Denúncia "não compuseram aquela prestação de contas", de modo que a devolução de valores buscada pela comissão processante em razão da decisão desta Corte não abrangeu as despesas indevidas nos pagamentos de pessoal, não sendo possível, desta forma, considerar que a falha já foi objeto de julgamento.
> Nem mesmo os cheques relacionados na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT, que teriam como beneficiárias as Denunciantes em virtude de suposta prestação de serviços pagos com recursos do repasse realizado no exercício de 2008, foram englobados no montante de R$39.577,62 entendido pela Comissão como devido pelo ex-Gestor da ACASA (peça n.º 51) e que é objeto da Execução Fiscal n.º 0001759-77.2013.8.16.0145 (Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal).

Acerca dos valores referentes ao exercício de 2009, não foram trazidos quaisquer elementos de defesa pelos denunciados, embora intimados em mais de uma oportunidade. Assim, como bem sustentou o órgão ministerial (peça 80), "Considerando que o encerramento do processo somente beneficiaria o responsável pela falha, prejudicando, em contrapartida, o erário, que foi lesado com a prática irregular, e não havendo sido carreadas aos autos, pelos Denunciados, provas capazes de desconstituir os termos da Denúncia formulada, este Parquet entende possível o reconhecimento da ocorrência da impropriedade também com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

relação ao exercício de 2009, nos termos trazidos pela inicial e corroborados pela então denominada DAT desde a emissão do Parecer n.º 7/12".

Por todo o exposto, resta procedente a presente Denúncia, cabendo determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, presidente da ACASA à época, o ressarcimento dos valores impugnados e indicados como irregulares nestes autos, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, constantes da tabela abaixo (extraída do Parecer n.º 7/12-DTA, tabela 1), no total de R$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado:

Nancy Megumi Oda Referente aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009	**Cheques** 852658 852693 851726	**Valores** R$ 1.310,84 R$ 1.310,84 R$ 1.310,84
Edicler Rodrigues da Silva Janeiro de 2009	852526	R$ 466,50
Eunice Rodrigues da Silva Dezembro de 2008, janeiro de 2009, março de 2009	852535 852694 852698	R$ 472,46 R$ 678,30 R$ 628,60
Janete Soares da Costa Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852525 852697	R$ 472,46 R$ 653,89
Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852579 852580	R$ 605,34 R$ 605,34

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de R$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de R$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HO9Q.BZKZ.84H8.CC2D.F